



**PREFEITURA DE  
ARARUAMA**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.968 DE 30 DE JUNHO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO E RECICLAGEM  
DOS FILTROS DE CIGARRO E DEMAIS COMPONENTES  
DE QUALQUER PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU  
NÃO DO TABACO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**(Projeto de Lei nº 62 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho  
Souza)**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Coleta Diferenciada dos Filtros de Cigarros e demais componente fumígeno, podendo ainda, estabelecer convênios e parcerias para melhor reaproveitamento do produto final.

§ 1º. A destinação final adequada dos filtros de cigarro, para os efeitos desta Lei, será sua reciclagem com vistas à confecção de novos materiais.

§ 2º. O Poder Executivo deve disponibilizar a divulgação desta Lei no anverso ou verso de formulário ou panfleto a serem utilizados em campanhas de reciclagem dos filtros de cigarros constando informações, em detalhe, das causas, conseqüências, prevenções e os tratamentos causados pelo fumo, e telefones para informações, reclamações ou denúncias.

**Art. 2º.** É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques, prédios públicos e de quaisquer áreas e logradouros públicos ou privados no Município de Araruama.

**Parágrafo Único.** Considera-se filtros de cigarro para efeito desta Lei, o filtro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

**Art. 3º.** A implantação do programa de coleta diferenciada dos filtros e a divulgação contra o fumo, suas causas e sintomatologias, bem como suas formas de prevenção e detecção precoce, também deve ser realizada nas instituições escolares públicas e privadas no Município.

**Art. 4º.** Cabe ao Município, através dos órgãos competentes, celebrar acordos, convênios e parcerias com a sociedade civil organizada, cooperativas populares e empresas públicas ou privadas especializadas em coleta e reciclagem para viabilizar o cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º.** Coletores ou lixeiras exclusivas para descarte de filtro de cigarro devem ser instalados nos bairros e distritos, anexo aos postes e em diversos pontos do Município, cabendo ao Executivo formalizar convênios ou parcerias público-privadas, onde as empresas poderão utilizar os espaços para divulgação e publicidade

**Parágrafo Único.** Terá como prioridade de instalação de coletores de filtros, os logradouros e praças públicas, e as áreas destinadas ao fumo em prédios públicos.

**Art. 6º.** Cada estabelecimento deve ter afixado coletores de filtro de cigarros e cartazes de 20X30 cm contendo de forma legível a implantação desta Lei, em áreas de circulação e em locais de ampla visibilidade, com telefones e endereços dos órgãos fiscalizadores e coletores.

§ 1º. Obrigatoriamente deverá ser fixado o aviso de que trata este artigo nos estabelecimentos que seguem:

- I – locais de venda de produtos fumígenos;
- II – bares, boates, restaurantes, churrascarias, lanchonetes;
- III – prédios públicos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- IV – centros de convenções, casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento e salas de exposições de qualquer natureza.



**PREFEITURA DE  
ARARUAMA**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2017, os estabelecimentos citados no parágrafo anterior devem obrigatoriamente conter coletores de filtros de cigarros portáteis e fixos, em local visível ao público.

§ 3º. O aviso afixado nos recintos de que trata esta Lei deve orientar os frequentadores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e o telefone de empresas e de sociedade civil organizada que realizam a coleta e a reciclagem de filtro.

Art. 7º. A inobservância da determinação contida no artigo 2º, sujeitará o responsável pela infração à advertência escrita e penalidade de multa que deverá ser aplicada pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de 01 (um) a 10 (dez) UFISAS, por filtro de produto fumígeno.

Art. 8º. A inobservância da determinação contida no art. 6º, sujeitará o responsável pela infração, à penalidade de multa que deverá ser aplicada pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de 10 (dez) a 100 (cem) UFISAS.

Art. 9º. As multas pelo descumprimento das cláusulas descritas nesta Lei serão fixadas em UFISA, conforme Lei n.º 684 - de 20 de Abril de 1991 e, observada as disposições contidas nos art. 7º ao 14º da Lei n.º 680/1990, e serão recolhidas ao erário público conforme normas a serem estabelecidas através do Executivo Municipal, destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer a gradação das multas.

Art. 10º. As despesas com implantação e confecção de coletores, lixeiras ou recipientes exclusivos para o descarte dos filtros de cigarro, poderão decorrer de convênios e parcerias entre o poder público municipal e a iniciativa pública ou privada que se dedique a reciclagem de produtos fumígenos.

Art. 11. O Poder Executivo poderá implementar uma Campanha "Filtro que vale" estimulando os estudantes e moradores a coleta e troca por frutas diversas.

**Parágrafo Único.** A campanha deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estar previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa da presente Lei.

Art. 12. O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando o prazo exato para iniciar o Programa ora instituído, respeitando as determinações do artigo anterior, o qual não deverá ultrapassar o limite de 01 (um) ano da regulamentação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 2015

  
**Miguel Jeovani**  
Prefeito

**LEI Nº 1.968  
DE 30 DE JUNHO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO E RECICLAGEM DOS FILTROS DE CIGARRO E DEMAIS COMPONENTES DE QUALQUER PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 62 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Coleta Diferenciada dos Filtros de Cigarros e demais componente fumígeno, podendo ainda, estabelecer convênios e parcerias para melhor reaproveitamento do produto final.

**§ 1º.** A destinação final adequada dos filtros de cigarro, para os efeitos desta Lei, será sua reciclagem com vistas à confecção de novos materiais.

**§ 2º.** O Poder Executivo deve disponibilizar a divulgação desta Lei no anverso ou verso de formulário ou panfleto a serem utilizados em campanhas de reciclagem dos filtros de cigarros constando informações, em detalhe, das causas, conseqüências, prevenções e os tratamentos causados pelo fumo, e telefones para informações, reclamações ou denúncias.

**Art. 2º.** É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques, prédios públicos e de quaisquer áreas e logradouros públicos ou privados

no Município de Araruama.

**Parágrafo Único.** Considera-se filtros de cigarro para efeito desta Lei, o filtro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

**Art. 3º.** A implantação do programa de coleta diferenciada dos filtros e a divulgação contra o fumo, suas causas e sintomatologias, bem como suas formas de prevenção e detecção precoce, também deve ser realizada nas instituições escolares públicas e privadas no Município.

**Art. 4º.** Cabe ao Município, através dos órgãos competentes, celebrar acordos, convênios e parcerias com a sociedade civil organizada, cooperativas populares e empresas públicas ou privadas especializadas em coleta e reciclagem para viabilizar o cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º.** Coletores ou lixeiras exclusivas para descarte de filtro de cigarro devem ser instalados nos bairros e distritos, anexo aos postes e em diversos pontos do Município, cabendo ao Executivo formalizar convênios ou parcerias público-privadas, onde as empresas poderão utilizar os espaços para divulgação e publicidade

**Parágrafo Único.** Terá como prioridade de instalação de coletores de filtros, os logradouros e praças públicas, e as áreas destinadas ao fumo em prédios públicos.

**Art. 6º.** Cada estabelecimento deve ter afixado coletores de filtro de cigarros e cartazes de 20X30 cm contendo de forma legível a implantação desta Lei, em áreas de circulação e em locais de ampla visibilidade, com telefones e endereços dos órgãos fiscalizadores e coletores.

**§ 1º.** Obrigatoriamente deverá ser fixado o aviso de que trata este artigo nos estabelecimentos que seguem:

I – locais de venda de produtos fumígenos;

II – bares, boates, restaurantes, churrascarias, lanchonetes;

III – prédios públicos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV – centros de convenções, casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento e salas de exposições de qualquer natureza.

**§ 2º.** A partir de 1º de janeiro de 2017, os estabelecimentos citado no parágrafo anterior devem obrigatoriamente conter coletores de filtros de cigarros portáteis e fixos, em local visível ao público.

**§ 3º.** O aviso afixado nos recintos de que trata esta Lei deve orientar os frequentadores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e o telefone de empresas e de sociedade civil organizada que realizam a coleta e a reciclagem de filtro.

**Art. 7º.** A inobservância da determinação contida no artigo 2º, sujeitará o responsável pela infração à advertência escrita e penalidade de multa que deverá ser aplicada pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de 01 (um) a 10 (dez) UFISAS, por filtro de produto fumígeno.

**Art. 8º.** A inobservância da determinação contida

no art. 6º, sujeitará o responsável pela infração, à penalidade de multa que deverá ser aplicada pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de 10 (dez) a 100 (cem) UFISAS.

**Art. 9º.** As multas pelo descumprimento das cláusulas descritas nesta Lei serão fixadas em UFISA, conforme Lei n.º 684 - de 20 de Abril de 1991 e, observada as disposições contidas nos art. 7º ao 14º da Lei n.º 680/1990, e serão recolhidas ao erário público conforme normas a serem estabelecidas através do Executivo Municipal, destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer a gradação das multas.

**Art. 10º.** As despesas com implantação e confecção de coletores, lixeiras ou recipientes exclusivos para o descarte dos filtros de cigarro, poderão decorrer de convênios e parcerias entre o poder público municipal e a iniciativa pública ou privada que se dedique a reciclagem de produtos fumígenos.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá implementar uma Campanha "Filtro que vale" estimulando os estudantes e moradores a coleta e troca por frutas diversas.

**Parágrafo Único.** A campanha deverá ser precedido da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estar previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa da presente Lei.

**Art. 12.** O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando o prazo exato para iniciar o Programa ora instituído, respeitando as determinações do artigo anterior, o qual não deverá ultrapassar o limite de 01 (um) ano da regulamentação desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 2015

**Miguel Jeovani**

**Prefeito**

Journal Lopes Notícias

Edição Nº 501

Data: 29 de agosto de 2015

Página: 11